



<b>PROCESSO</b>	<b>: 12.022-7/2015</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>: CEZALPINO MENDES TEIXEIRA JUNIOR ROSILENE CÉSAR L'ASTORINA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de **Representação de Natureza Interna** formulada pelo Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Dr. **Alisson Carvalho de Alencar**, em desfavor do Prefeito Municipal de Alto Garças, Sr. **Cezalpino Mendes Teixeira Junior**, e da Secretária Municipal de Educação, Sra. **Rosilene César L'Astorina**, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial 047/2014 de 30/06/2014, o qual licitou a compra de veículos escolares.

Em sua Inicial, o MPC diz que apenas a empresa **PEMAG Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Automotores Ltda-ME** participou do processo licitatório, se sagrando vencedora. Acrescenta que, na aquisição dos bens, houve sobrepreço e superfaturamento na importância total de R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais). Por fim, traz indícios de que a empresa vencedora é de propriedade do genro da Secretária Municipal de Educação, o que reforçaria sua tese de conluio entre a Administração e a empresa com o objetivo de lesar o erário com a prática de sobrepreço.

O representante relata, ainda, que o Ministério Público da comarca de Alto Garças, por meio de Ofício 41/2015, foi quem informou a abertura de Inquérito Civil 07/2015 (SIMP 000015-045/2015) para apurar a veracidade dos fatos. A instauração do Inquérito Civil foi pautado em informações prestadas pelo Sr. Carlos Eduardo Sanchet Girardello, vereador pelo referido Município, que por sua vez, se baseou em denúncia anônima acompanhada de documentos.

A Secretaria de Controle Externo vinculada a esta Relatoria, apresentou o Relatório Técnico Preliminar apontando evidências de sobrepreço na aquisição de 02 (duas) vans escolares (doc. digital 164357/2015).



Ao se defender, o Sr. **Cezalpino Mendes Teixeira Junior** (Prefeito Municipal) sustentou a regularidade do certame, aduzindo que a participação de empresas no processo licitatório é uma faculdade e não uma exigência. Diz que o valor adimplido por cada veículo estaria de acordo com a variação tolerável e que a diferença entre a média dos orçamentos e o valor de referência corresponde a 20% (vinte por cento), a qual teria sido acrescentada devido a oscilação de preços entre os fornecedores (doc. digital 179420/2015).

Já a Sra. **Rosilene César L'Astorina** (Secretária de Educação), se limitou em afirmar que a quantia tida por sobrepreço em verdade se destinava ao pagamento do emplacamento, seguro obrigatório e IPVA (doc. digital 191086/2015).

No Relatório Técnico de Defesa, a SECEX concluiu pela procedência dos pedidos (doc. digital 237004/2015), bem como seja determinada a restituição dos valores ao erário municipal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 99/2016 do Procurador de Contas Dr. **William de Almeida Brito Júnior**, opina pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multas<sup>1</sup>, determinação aos gestores e imposição de restituição ao erário no valor de R\$ 62.300,00 (sessenta e dois mil e trezentos reais)(doc. Digital 4821/2016).

É, em suma, o relatório.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2016.

(Assinatura digital)

**Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**

**Relator**

1 - **3.1. GB 06.** Licitação\_Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**3.2. JB 02.** Despesa\_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).